



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 35
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 157 /2005.

Ref. Processo nº 52400.001609/2005

Em 13/06/2005

EMENTA- ADMINISTRATIVO.
EXAME DE RESOLUÇÃO. Instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. Inserção de alteração de dispositivo antes não previsto. Possibilidade.

Solicita a Vice-Presidência da autarquia o exame jurídico da nova minuta de Resolução que tem como objeto a instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, como único órgão de veiculação dos atos relacionados às atividades do INPI.

Verifica-se acrescido ao texto inicialmente visto por esta Procuradoria, a regra do artigo 8º, que fixa preceito estabelecendo a possibilidade de interessados requerem ao INPI, o fornecimento de cópias reprográficas do todo ou de parte da RPI eletrônica.

Trata-se de dispositivo que em nada altera a legalidade por nós antes percebida quando da manifestação assinada na Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 138, de 30 de maio de 2005.

Portanto, em relação à introdução do referido artigo, não vislumbramos qualquer óbice legal a sua efetivação.

O presente exame, contudo, ensejou a constatação da necessidade de alteração do artigo 7º, que tem a proposta de redação vazada nos seguintes termos:

Procuradoria
Jurídica
Fls. 36
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

“ Art. 7º - A critério dos atuais assinantes da RPI em meio papel, seus contratos poderão ser resilidos mediante restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial de Juros – TR, ou honrados em sua forma original até o esgotamento de suas respectivas vigências, que não serão prorrogadas. ”

Ocorre que, indo ao artigo 3º da minuta de Resolução, verifica-se que nele consta previsão de que o acesso a RPI eletrônica se dará de forma livre e gratuita, ou seja, desonerada dos custos atualmente impostos para se obter o conhecimento das informações ali veiculadas.

Com efeito, em havendo desoneração, entendemos que está alcançada todos os cidadãos, ou seja, todos os assinantes da RPI, seja em meio papel ou em CD-ROM.

Logo, o direito de opção fixado no predito artigo 7º não deve favorecer apenas os assinantes da RPI em meio papel, razão pela qual propomos a adequação dos termos, de forma que passe a contemplar o seguinte preceito:

Art. 7º Considerando-se a desoneração estabelecida no artigo 3º desta Resolução, os atuais assinantes da RPI poderão, no prazo de até 30 dias, e através de petição isenta de retribuição encaminhada à Diretoria de Administração e Serviços, requerer a resilição dos respectivos contratos de assinaturas.

§ 1º Havendo resilição do contrato, o INPI promoverá a restituição do valor correspondente ao período não cumprido, corrigido pela Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º Os contratos não resilidos serão honrados até o esgotamento de suas vigências, que não serão prorrogadas.

§ 3º Os assinantes da RPI, em meio papel que não resiliem seus contratos, poderão optar, em troca, pelo recebimento de 3 (três) CD-ROMs da Revista.

Procuradoria
Jurídica
Fis. 31
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

DO PARECER ABAPI

Esgotando-se a análise jurídica dos termos da minuta, cumpre-nos também enfrentar o entendimento assinado pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI, que, em parecer elaborado por sua Procuradoria produziu considerações e questionamentos acerca da legalidade e da pertinência da instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Referido parecer, que presentemente fazemos juntada aos autos, assina entendimentos que partem de uma consideração histórica da RPI como órgão oficial de publicidade dos atos do INPI; transita por argumentos sobre a ilegalidade da pretensão da autarquia em instituir a RPI eletrônica, chegando ao ponto onde assevera sobre a ausência da conveniência e oportunidade da instituição do projeto que resultará na eliminação da Revista em meio papel.

É que para a ABAPI, a decisão do INPI de instituir a RPI eletrônica provocará violação ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, bem como aos preceitos fixados no Decreto nº 4.520/02, “*tendo em vista que a RPI constitui uma extensão do D.O.U.*”.

Sustenta ainda a ABAPI:

- 1) ausência de preceito legal que autorize o INPI a instituir a RPI eletrônica como único meio de dar publicidade aos seus atos;
- 2) que a RPI eletrônica produzirá restrição de acesso à informação e ao exercício profissional e,
- 3) que não se percebe a conveniência e a oportunidade da adoção da RPI eletrônica neste momento.

Pois bem. A Revista da Propriedade Industrial – RPI, é veículo oficial onde o INPI dá publicidade dos seus atos.

Como sabido, a primeira veiculação da Revista da Propriedade Industrial ocorreu em 04 de abril de 1972, e resultava, ali, do cumprimento aos comandos fixados nos artigos 9º da Lei nº 5.648/70, e 24 do Decreto nº 68.104/71, que estabeleciam, verbis:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 38
Assinatura

“Art 9º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III”.

“Art 24. O INPI manterá publicação destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços administrativos.

§ 1º A divulgação dos atos do INPI, inclusive despachos e decisões valerá como notificação aos interessados para todos os efeitos legais.

§ 2º Enquanto não for implantado o periódico a que se refere este artigo, as publicações continuarão a ser feitas no Diário Oficial da União”.

Logo, por expresse comando dos parágrafos 2º do artigo 24, do Decreto nº 68.104/71, e do parágrafo único do artigo 9 da Lei nº 5.648/70, a instituição da RPI, ocorrida em abril de 1972, produziu a transferência da vinculação das publicações antes verificadas na seção III do Diário Oficial da União.

Com efeito, não há como prosperar o entendimento assinado pela ABAPI de que a RPI está jungida ao Decreto nº 4.520/2002, que regulamenta a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial da União e Diário da Justiça.

O Decreto nº 4.520/2002 não estabeleceu qualquer preceito ou relação dos seus comandos com a Revista da Propriedade Industrial.

É clara a inteligência do predito Decreto, que conduziu sua normatização para os procedimentos de publicação no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça.

Procuradoria
Jurídica
Fls. 39
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP.20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

E se o Decreto n 4.520/2002, não fez estabelecer qualquer regra procedimental relativa à RPI, é porque efetivamente não poderia fazê-lo, porquanto a instituição daquela Revista em 1974, como visto, produziu a desvinculação das matérias decorrentes do INPI, da seção III, do DOU.

Desta forma, entendemos que não procedem as razões postas pela ABAPI de que as publicações da RPI devem obediência às normas fixadas no Decreto nº 4.520/02.

Avançando, verificamos que nessa mesma esteira, o parecer da ABAPI assina entendimento de que o Decreto 4.520/02 teria regulamentado a certificação digital do DOU, e que os Diários eletrônicos disponibilizados pela Imprensa Nacional não possuem força de documento oficial.

Com as vênias devidas não comungamos com o predito entendimento.

Isso porque, o Decreto 4.520/02 não estabeleceu qualquer preceito referente ao instituto da certificação digital, que, se diga, tem o seu marco regulador estabelecido pela Medida Provisória nº 2.200-2.

Assim, coerente com o preceito fixado no artigo 10 da referida Medida Provisória 2.200-2, percebe-se que a Imprensa Nacional, na forma do artigo 1º, § 2º, do Decreto 4.520/02, instituiu e mantém a veiculação de edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, dispondo, ainda, que tais edições “produzem os mesmos efeitos que as em papel”.

Vejamos como se encontra vazado o referido § 2º:

“§ 2º As edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional e necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, produzem os mesmos efeitos que as em papel.”

Logo, diferentemente do que restou asseverado pela ABAPI, o Diário Oficial em formato papel não é o único órgão oficial da Administração Federal a dar publicidade dos atos e decisões administrativas.

Procuradoria
Jurídica
Fls. 40
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

E se a Imprensa Nacional optou pela manutenção das duas mídias dos Diários, ao invés de manter apenas a via eletrônica, certamente o fez assentada em considerações que transitaram pelas searas da conveniência e oportunidade, se diga, afetas tão somente ao Administrador Público, e que a ninguém é dado o direito de se imiscuir.

Queremos com isso dizer que, por certo, a não instituição do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça eletrônicos, como únicos formatos desses órgãos de publicidade, não se deu pela ausência de autorizativo legal, mas, sim, por questões relacionadas à conveniência e oportunidade que recomendavam não fossem naquele momento adotadas.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ao instituir a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, designou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) como a entidade responsável pela implantação de uma política de incentivo ao uso da certificação digital.

A certificação digital é o instrumento pelo qual se confere a certeza da integridade e irretratabilidade dos documentos eletrônicos.

Logo, desde que devidamente certificados por autoridade certificadora assim constituída pelo ITI, os documentos eletrônicos são considerados públicos ou particulares para todos os fins de direito, uma vez que assim dispõe o artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela

Procuradoria
Jurídica
Fla. 11
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Nota-se, portanto, que a política do governo eletrônico conduz a Administração Pública para que, através do instituto da certificação digital, se promova a troca do documento papel por um equivalente eletrônico.

A adoção da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial pelo que informam os presentes autos caminha dentro de tal inteligência.

Assim, partindo-se da premissa de que a Administração do INPI sopesou e concluiu pela conveniência e oportunidade da instituição da RPI eletrônica, e, considerando-se que o ordenamento legal vigente confere a tal documento eletrônico certificado por autoridade legitimamente constituída pelo ITI, a higidez e validade para todos os fins legais, nenhum óbice avistamos a efetivação desse veículo, que em nada afrontaria o princípio constitucional da publicidade.

A bem da verdade, considerando-se o quadro de incerteza que a atual RPI produz nos usuários, com freqüentes atrasos e dilações de prazos, a instituição da RPI eletrônica por certo permitirá que o INPI passe a cumprir o não menos importante princípio constitucional da eficiência tão justamente reclamado pelos administrados.

Por tais motivos, e em especial por entendermos presentes os pressupostos legais autorizadores da instituição da Revista Eletrônica, somos de que as razões postas pela Associação Brasileira da Propriedade Industrial – ABAPI, não contribuíram com argumentos sólidos capazes de desautorizar a pretensão administrativa.

É o que nos cabia opinar de momento.

À Vice-Presidência.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício